



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Ofício nº 063/2026

Assunto: informação (faz)

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: 01/04/2026

Sr. Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 11/2026, de autoria da nobre Vereador Rodrigo da Silva Bibiano, por meio do qual, solicita informações sobre acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos, a luz da Súmula Vinculante nº 04 do STF.

Informo que o Município possui uma Lei que respalda o pagamento com base no salário mínimo, motivo este, que está sendo aplicado a base do salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade, fato este que deve prevalecer. Anexo lei para conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo seja o presente ofício encaminhado a i. Vereadora requerente.

Atenciosamente.


Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

– Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.

Vereador **Maurício Max Ueslei da Fonseca**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Careaçú/MG.





Câmara Municipal de Careaçú
Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.244

Dispõe sobre o pagamento de adicional de atividades insalubres, perigosas ou penosas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Careaçú, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no País.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 2º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 3º Terão direito ao adicional de que trata esta Lei, os servidores municipais que tenham como trabalho ou operação o contato com:

I – coleta de lixo urbano;

II – carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais;

III – esgoto;

IV – Postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato direto com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes;

Art. 4º Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas os casos e situações estabelecidas pela NR 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.



Câmara Municipal de Careaçú
Estado de Minas Gerais

Art. 5º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçú, em 1º de novembro de 2005.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal